



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002331-31.2021.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante OLAVO NUNES DE SOUZA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral da Dra. Lucilaine Santino Toyoda Otaviano, deram provimento parcial ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1002331-31.2021.8.26.0606

Apelante: Olavo Nunes de Souza

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: Suzano

Voto nº 23.939

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ACIDENTE DE TRABALHO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – Pretensão de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho que ocasionou a amputação traumática de falange distal do polegar da mão direita – Possibilidade – Ainda que o autor não tenha comprovado que fazia uso do maquinário para cortar a madeira seguindo ordens de algum superior hierárquico, além de não ter logrado êxito em comprovar que o equipamento “serra circular de bancada fixa” estava indevidamente instalado, não há como deixar de se considerar que este realizava função totalmente atípica das quais foi aprovado em concurso público para executá-las, restando assim comprovada a negligência do Estado de São Paulo em permitir a utilização da serra circular por servidor que não exercia a função de marceneiro e/ou serralheiro – Nexo de causalidade bem configurado – Dano moral cabível em valor razoável e proporcional para atender ao binômio de compensação da dor suportada, além de reprimir desagradáveis condutas similares por parte do réu, sem que seja fonte de enriquecimento sem causa – Precedentes — Sentença reformada - **Recurso parcialmente provido**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Olavo Nunes de Souza** em face da r. sentença de fls. 227/228 que, nos autos da ação ordinária¹ ajuizada em face do **Estado de São Paulo** objetivando o recebimento de indenização por danos morais e estéticos em decorrência de acidente de trabalho, **julgou improcedente** o feito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e

¹ Valor da causa de R\$ 100.000,00 em 02/04/2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente a partir de arbitramento e contando juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, observando-se ainda a justiça gratuita deferida ao autor.

Sustenta o apelante, em síntese, que o dano sofrido devido à negligência do Estado ficou claramente demonstrado nos autos, sendo certo ainda que quando do acidente a recorrida tinha tempestivamente o dever legal de agir, mas foi relapsa e não o fez, trazendo prejuízos ao recorrente que teve amputação de membro.

Aduz que configurado o dano estético, o dano moral se caracteriza como uma ofensa aos direitos da personalidade, sendo certo que no caso de doenças/acidente de trabalho, tem-se reconhecido a ocorrência do dano “*in re ipsa*”, ou seja, para sua configuração basta a comprovação do fato causador do dano e o nexo de causalidade.

Recurso respondido. (fls. 253/258)

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Olavo Nunes de Souza em face do Estado de São Paulo objetivando o recebimento de indenização por danos morais e estéticos em decorrência de acidente de trabalho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De início, importante tecer uma breve evolução histórica quanto à responsabilidade civil do Estado, em especial, as lições de José dos Santos Carvalho Filho:

Na metade do século XIX, a ideia que prevaleceu no mundo ocidental era a de que o Estado não tinha qualquer responsabilidade pelos atos praticados por seus agentes. A solução era muito rigorosa para com os particulares em geral, mas obedecia às reais condições políticas da época. O denominado Estado Liberal tinha limitada a sua atuação (...), de modo que a doutrina de sua irresponsabilidade constituía mero corolário da figuração política de afastamento e da equivocada isenção que o Poder Público assumia àquela época. (...) A noção de que o Estado era o ente todo-poderoso confundida com a velha teoria da intangibilidade do soberano e que o tornava insuscetível de causar dano e ser responsável foi substituída pela do Estado de Direito, segundo a qual deveriam ser a ele atribuídos os direitos e deveres comuns às pessoas jurídicas. (...) A teoria foi consagrada pela doutrina clássica de PAUL DUEZ, segundo a qual o lesado não precisaria identificar o agente estatal causador do dano. Bastava-lhe comprovar o mau funcionamento do serviço público, mesmo que fosse impossível apontar o agente que o provocou. A doutrina, então, cognominou o fato como culpa anônima ou falta do serviço. (...) Foi com lastro em fundamentos de ordem política e jurídica que os Estados modernos passaram a adotar a teoria da responsabilidade objetiva no direito público. (...) Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poder haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado (...).

(CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 26ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 550-553.)

Daí, advém a disposição constitucional que estabelece a teoria do risco administrativo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 37. (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Contudo, ao analisar a questão, a doutrina moderna entende ser necessária a diferenciação da responsabilidade administrativa decorrente de atos comissivos ou omissivos.

Com isso, a doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento de que, tratando-se de alegada falha na prestação de serviço público (*faute du service*), a responsabilidade civil pelo ato é subjetiva, cingindo-se a controvérsia ao exame da culpa da Administração no caso concreto, com a verificação se o serviço foi corretamente prestado e se há nexo de causalidade entre o dano e a ausência de atuação do ente público.

Nesse sentido, preleciona Celso Antônio Bandeira de Melo:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (...)

Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.

Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia.

(Curso de direito administrativo, 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 956-958).

Nessa esteira, importante salientar que *“a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos.”* (STJ, AgInt no AREsp n. 1.249.851/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 26/9/2018).

Pois bem.

Conforme se denota da leitura da exordial (fls. 01/12), em 10/05/2018, por volta das 10h 10min, o autor, que ocupa a função de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agente de Segurança Penitenciária desde 13/11/2008 estava realizando corte de madeira, no setor de manutenção da unidade prisional em que trabalhava na época, quando em decorrência de um acidente de trabalho, durante a utilização de serra circular, teve um corte no 5º quirodáctilo da mão direita (polegar), que culminou na **amputação traumática de falange distal de referido membro.**

Após o acidente foi levado até a Santa Casa de Suzano, onde foi prontamente atendido e submetido ao procedimento cirúrgico, tendo sido afastado de suas atividades em recuperação do acidente sofrido, conforme enquadramento de licença para tratamento de saúde, bem como foi realizado o procedimento para apuração do acidente ocorrido e a abertura de notificação de acidente de trabalho (NAT).

No caso em questão, cinge-se a controvérsia **acerca de eventual responsabilidade do Estado de São Paulo em relação ao acidente de trabalho ocorrido com o autor, que teve amputação traumática da falange distal do polegar da mão direita.**

Nestes termos, restou incontroverso nos autos, inclusive pelo Relatório Conclusivo da Apuração Preliminar nº 06/2018 que, apesar de o autor/apelante ter sido aprovado no concurso para exercer a função de Agente de Segurança Penitenciária, estava realizando função totalmente atípica das quais constam no rol de suas atribuições, sendo oportuno transcrever-se o seguinte trecho de referida apuração, “*in verbis*”:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“No entanto, as incumbências deste trabalhador não se resumem a estes quarenta e três itens, vão muito além disto, tendo em vista que, provavelmente em busca de dar fiel cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal que limita os gastos com o funcionalismo público, a Pasta não conta com profissionais para a execução de todas as tarefas existentes e imprescindíveis (principalmente para a execução de funções de eletricista, encanador, marceneiro, pedreiro, pintor, serralheiro e soldador), cabendo então aos Agentes de Segurança Penitenciária executarem também estas funções em prol do Poder Público, em benefício Estatal, para que os serviços públicos possam ser prestados com a melhor qualidade possível envolvendo os menores custos possíveis, e é neste contexto que se encontra o colaborador Olavo Nunes de Souza Agente de Segurança Penitenciária.” (fl. 113) (grifos meus)

Oportuno ainda destacar-se as seguintes respostas aos quesitos da requerida/apelada contidas no laudo produzido pelo IMESC, que assim discorreu sobre os fatos já descritos:

Respostas aos Quesitos da Requerida:

1 - O requerente sofreu acidente de trabalho?

R: Sim

2 - Qual o modo e local do acidente?

R: Traumático por serra circular de bancada. Nas Dependências do Centro de Detenção Provisória.

3 - Foi aberta a NAT? Sob qual fundamento?

R: Sim. Por se tratar de acidente típico.

4 - O acidente tem relação com a atividade realizada?

R: Não diretamente. 5 - O requerente apresenta redução em sua capacidade laborativa?

R: Não.

6 - Em caso positivo, qual é o grau de redução?

R: Não há redução.

7 - Há incompatibilidade com o desempenho de sua função/cargo exercido?



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

R: Não há incompatibilidade.

Neste diapasão, ainda que o autor **não** tenha comprovado que fazia uso do maquinário para cortar a madeira seguindo ordens de algum superior hierárquico, além de não ter logrado êxito em comprovar que o equipamento “serra circular de bancada fixa” estava indevidamente instalado, o que levou à conclusão de que ocorreu uma fatalidade, não há como deixar de se considerar que o mesmo realizava função totalmente atípica das quais foi aprovado em concurso público para executá-las, restando assim comprovada a negligência do Estado de São Paulo em permitir a utilização da serra circular por servidor que não exercia a função de marceneiro e/ou serralheiro.

Por outro lado, também está presente a culpa concorrente da vítima, pois, conforme se depreende dos autos, o ora apelante, sem ser designado ou ter sido aprovado em concurso público para exercer a função de marceneiro e/ou serralheiro, aparentemente com o intuito de colaborar com o setor, resolveu por si em ajudar a operar a serra circular, mas acabou ocorrendo uma fatalidade, passível de indenização por danos morais e estéticos.

Desse modo, configurado o nexo de causalidade entre a conduta e os danos, encontra-se presente o dever de indenizar.

Com relação aos danos morais, como não é possível restaurar a indenidade do bem imaterial violado, a solução encontrada para compensação da dor ou privação sofrida foi o estabelecimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

razoável quantia em pecúnia, proporcional à gravidade da lesão e das possibilidades patrimoniais do infrator, a fim de se evitar a impunidade deste e o enriquecimento ilícito da vítima. A propósito, elucida Sílvio de Salvo Venosa:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o “bonus pater familias”: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouco ou de nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal.

(Direito Civil: Responsabilidade Civil, 10ª ed., Atlas, vol. 4º).

No tocante à fixação do valor de indenização por danos morais, cumpre ressaltar que deve abranger três causas: a compensação de perda ou dano derivado de uma conduta; a imputabilidade desse prejuízo a quem, por direito, o causou; e a prevenção contra futuras perdas e danos.

Nestes termos, possui tal verba caráter punitivo-educativo-repressor, estando a pena assentada na razão do desestímulo ao ato lesivo, inibindo atentados ou investidas contra valores alheios, frustrando novas práticas danosas, com real repercussão econômica na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

esfera do agente, cujo potencial econômico-social deve ser também valorizado, pois a reparação irrisória, sem reflexo em seu patrimônio, tornar-se-ia meramente simbólica e sem qualquer função penalizadora.

Nessa linha, o magistério de Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer eqüitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. (Revista Jurídica Consulex, nº 3, de 31.03.97).

No caso concreto, o valor deve ser fixado para indenização por danos morais e estéticos em R\$ 25.000,00 para cada, totalizando-se assim R\$ 50.000,00 se mostrando razoável e proporcional, pois atende ao binômio de compensação da dor suportada, além de reprimir desagradáveis condutas similares por parte do réu, sem que seja fonte de enriquecimento sem causa, bem como pelo fato de existir culpa concorrente da vítima.

Nesse sentido, entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - Pretensão do autor a ser indenizado por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de queda de escada enquanto executava pintura na parte superior do Teatro Municipal de Catanduva - Sentença de parcial procedência prolatada em primeira instância - Decisório que merece subsistir - Presença de nexo de causalidade entre o evento danoso e a alegada omissão do Município - Culpa da parte ré demonstrada nos autos, uma vez que ausente a adoção de medidas relacionadas ao cumprimento das normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho - Danos materiais configurados, haja vista que demonstrado o comprometimento parcial e permanente da capacidade laborativa do autor - Pensão mensal arbitrada na proporção da incapacidade laborativa do demandante apurada em laudo pericial, a ser calculada sobre a remuneração do autor na data do acidente, acrescida dos adicionais eventualmente percebidos, inclusive a título de 13º salário, tendo como termo inicial a data do acidente e termo final expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do acidente, segundo tabela do IBGE - Danos morais e estéticos arbitrados de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - Precedentes desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - Sentença mantida - REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1004036-75.2014.8.26.0132; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023).

ACIDENTE DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE SOFREU GRAVE ACIDENTE DE TRABALHO QUANDO REALIZAVA SUAS ATIVIDADES - QUEDA DE ESCADA DE TRÊS METROS DE ALTURA, OCASIONANDO TRAUMATISMO CRANIANO COM PERDA DE MASSA ENCEFÁLICA E PERDA PARCIAL DE CAPACIDADE LABORATIVA - INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. Danos morais arbitrados em conformidade com a extensão do evento e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida neste tópico. JULGAMENTO DO MÉRITO DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.221/PR, TEMA Nº 905. Adequação do v. acórdão ao entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema 810, e aos critérios fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.492.221/PR, Tema 905, para determinar que, no cômputo dos juros de mora sejam aplicados os índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09, e, para correção monetária, o IPCA-E.

(TJSP; Apelação Cível 1001948-54.2022.8.26.0368; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

APELAÇÃO – Indenização – Dano moral – Acidente de trabalho – Queda ocorrida no exercício da atividade laboral – Nexos de causalidade configurado – Responsabilidade da Administração Pública – Danos morais configurados – Indenização devida – Irresignação recursal circunscrita ao valor da indenização por danos morais – Montante arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade – Mantido o valor da indenização. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0000412-89.2021.8.26.0067; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023).

Mais não é preciso dizer, sendo de rigor o parcial provimento ao recurso apresentado, para que sejam fixadas as indenizações a título de dano moral no valor de R\$ 25.000,00, e dano estético em R\$ 25.000,00, totalizando-se assim em R\$ 50.000,00, nos termos supra.

Com relação aos consectários legais, tem-se que a Súmula 362 do STJ determina que “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”, ou seja, da publicação da decisão que fixou os danos morais, de modo que o termo inicial correto, nas hipóteses de indenização por danos morais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para a correção monetária é a data do arbitramento e, para os juros de mora, a data da citação, porquanto foi quando o réu passou a ter ciência do dever de indenizar, nos termos do art. 405 do Código Civil:

“CAPÍTULO III

Das Perdas e Danos

(...)

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.

Cito a jurisprudência deste Tribunal neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DAS REQUERIDAS POR DANOS MATERIAL E MORAL. PRETENSÃO DE REFORMA PELAS PARTES. POSSIBILIDADE, MAS PARCIAL. Afastadas todas as questões, arguidas ou tácitas, prejudiciais do mérito. No caso, conforme a jurisprudência do STJ, a demora injustificada da Administração para analisar o requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor que resta obrigado a continuar exercendo suas funções compulsoriamente. **Dano moral devido**, portanto, aos que sofreram com a mora a partir do nonagésimo dia após o requerimento (CESP, art. 126, § 22). Precedentes. Ausência de comprovação acerca do dano material, pois recebidas regularmente as remunerações e compensações pelo trabalho. De rigor a aplicação das teses definidas pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905) **quanto à correção monetária, desde o arbitramento (STJ, Súmula 362)**, e aos **juros de mora, desde a citação (CC, art. 405)**. Sentença parcialmente reformada. Majoração dos honorários em grau recursal (CPC, art. 85, §§ 1º, 2º e 11). Remessa necessária e recursos voluntários parcialmente providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1056687-59.2016.8.26.0053; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – ADEQUAÇÃO DO JULGADO - TEMA Nº 905 DO STJ - TEMA Nº 810 DO STF – Responsabilidade civil – Delegado de polícia – Danos morais - Acórdão anterior que deu provimento em parte ao recurso interposto pela ré, apenas para fixar os juros de mora em 6% ao ano, mantendo, no mais, a r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 20.750,00, a título de indenização por **danos morais** ao autor, valor correspondente a 50 salários mínimos, à época do ingresso em juízo, ao qual deverão ser acrescidos **correção monetária, a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), e juros de mora, a partir da citação** - Retorno dos autos nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para eventual adequação ou manutenção do v. Acórdão – Juízo de retratação exercido, ante o posicionamento consolidado pelo C. STF e STJ sobre a matéria - Admissibilidade - Adequação do julgado, nos termos do art. 1.040, II, do CPC para fins de aplicação do quanto decidido no Tema nº 905 - STJ e Tema nº 810 – STF. (TJSP; Apelação Cível 0122200-69.2008.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/01/2021; Data de Registro: 22/01/2021)

Não obstante, o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 determina que se considere a Taxa Selic nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, sendo aplicável desde a data da publicação da referida emenda, em 09/12/2021.

Porém, a Taxa Selic abrange tanto a correção monetária quanto os juros de mora, não sendo divisível, de modo que não se recomenda aplicar a Taxa Selic quando somente envolver a correção monetária ou somente envolver os juros de mora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por esta razão, deve ser aplicado o IPCA-E para fins de correção monetária desde o arbitramento, a contar da publicação do presente acórdão e, para os juros de mora, a Lei 11.960/09 (índices da caderneta de poupança) desde a citação, em consonância com o Tema 810 do C. STF, sendo que, a partir do trânsito em julgado, deve ser considerada somente a Taxa Selic, que abrange tanto a correção monetária quanto os juros de mora, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 113/2021.

Mais não é preciso dizer, sendo de rigor o parcial provimento ao recurso apresentado, para que sejam fixadas as indenizações a título de dano moral no valor de R\$ 25.000,00, e dano estético em R\$ 25.000,00, totalizando-se assim em R\$ 50.000,00, nos termos supra.

Com esta decisão, inverte os ônus sucumbenciais, devendo o requerido Estado de São Paulo arcar com honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, que somente poderá ser auferido na fase de liquidação do julgado.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso apresentado, para que sejam fixadas as indenizações a título de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dano moral no valor de R\$ 25.000,00, e dano estético em R\$ 25.000,00, totalizando-se assim em R\$ 50.000,00, **consignando-se que** deve ser aplicado o IPCA-E para fins de correção monetária desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, a contar da publicação do presente acórdão e, para os juros de mora, a Lei 11.960/09 (índices da caderneta de poupança) desde a citação, em consonância com o Tema 810 do C. STF, sendo que, a partir do trânsito em julgado, deve ser considerada somente a Taxa Selic, que abrange tanto a correção monetária quanto os juros de mora, em conformidade com a Emenda Constitucional 113/2021.

Com esta decisão, inverte os ônus sucumbenciais, devendo o requerido Estado de São Paulo arcar com honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, que somente poderá ser auferido na fase de liquidação do julgado.

MAURICIO FIORITO

Relator